
DECISÃO ADMINISTRATIVA

Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 97025/2025

Objeto: Registro de Preços para aquisição de produtos saneantes

Recorrente: BIG MINAS Comércio e Representações Ltda.

I – DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo interposto pela empresa **BIG MINAS Comércio e Representações Ltda.** preenche os requisitos formais de admissibilidade previstos no art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021, sendo apresentado por parte legítima e dentro do prazo legal, motivo pelo qual dele se conhece.

Superada a análise dos pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

II – DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA E ADMINISTRATIVA

O Pregão Eletrônico nº 97025/2025 foi instaurado com vistas ao registro de preços para fornecimento de produtos saneantes.

Durante o regular processamento do certame, antes da adjudicação e homologação, a Diretoria Central de Contratos – DIRC, amparada em manifestação técnica da Gerência de Planejamento e Registro de Preços – GPREP, identificou a necessidade de revisão do instrumento convocatório, especialmente quanto à redação das exigências de habilitação técnica; à adequação dos critérios de aceitabilidade das propostas; à correta compatibilização do edital com a legislação sanitária vigente, notadamente a RDC ANVISA nº 16/2024, em especial no tocante às hipóteses de dispensa da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE; à constatação de

exigências potencialmente excessivas ou antecipadas, como a cobrança prévia de determinados documentos ambientais.

A análise técnica concluiu que a manutenção do edital, tal como estruturado, poderia gerar insegurança jurídica, interpretações divergentes e risco de restrição indevida à competitividade, circunstância incompatível com os princípios que regem a contratação pública.

Em razão disso, foi solicitada e formalizada a revogação do certame, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

III – DO REGIME JURÍDICO DA REVOGAÇÃO NA LEI Nº 14.133/2021

Nos termos do art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública poderá revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, desde que o faça de forma motivada e antes da adjudicação e homologação.

Diferentemente da anulação, a revogação não pressupõe ilegalidade, mas sim a constatação de que o procedimento não mais atende, de modo adequado, ao interesse público, à luz de elementos técnicos e jurídicos supervenientes.

O § 2º do referido dispositivo exige que o motivo determinante seja resultante de fato superveniente devidamente comprovado, entendimento que deve ser interpretado à luz da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

IV – DA CONFIGURAÇÃO DO FATO SUPERVENIENTE NO CASO CONCRETO

Não assiste razão à recorrente ao sustentar inexistência de fato superveniente.

O fato superveniente, no presente caso, consiste na constatação técnica posterior, devidamente formalizada em despacho e manifestação técnica, de que a redação

editância não delimitava com precisão as hipóteses legais de dispensa da AFE, previstas na RDC ANVISA nº 16/2024; determinadas exigências foram estabelecidas em fase procedimental inadequada, contrariando o princípio do formalismo moderado; a manutenção do edital, sem ajustes, poderia comprometer a isonomia, a ampla concorrência e a segurança jurídica, expondo a Administração a riscos de impugnações futuras, judicialização e eventual nulidade contratual.

A jurisprudência administrativa é firme no sentido de que a identificação tardia de falhas ou inadequações editâncias, ainda que relacionadas a normas preexistentes, autoriza a revogação, desde que devidamente motivada.

V – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

V.1 – Da inexistência de direito subjetivo à continuidade do certame

É pacífico o entendimento de que a licitação não gera direito adquirido à sua continuidade, tampouco à adjudicação, enquanto não ultimadas todas as fases e formalizada a contratação.

Assim, não há que se falar em obrigatoriedade de prosseguimento do certame quando a Administração, no exercício legítimo da autotutela, identifica a necessidade de revisão do edital.

V.2 – Da irrelevância da existência de exigência semelhante em certames anteriores

O argumento de que exigências similares constaram em licitações pretéritas não vincula a Administração, tampouco impede a reavaliação do edital.

A autotutela administrativa impõe à Administração o dever permanente de corrigir, revisar e aprimorar seus atos, especialmente quando identificados riscos jurídicos ou técnicos, sendo irrelevante o fato de a exigência ter sido adotada anteriormente.

V.3 – Da inexistência de violação ao princípio da competitividade

A alegação de que a revogação afrontaria a competitividade não se sustenta.

A competitividade não se aferra exclusivamente ao número de participantes, mas à regularidade, clareza, proporcionalidade e juridicidade das exigências editalícias.

A revisão do edital visa justamente ampliar a segurança jurídica e a participação de interessados, afastando exigências imprecisas ou potencialmente restritivas, em consonância com os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

V.4 – Da desnecessidade de demonstração de prejuízo concreto

A revogação por conveniência e oportunidade não exige a comprovação de dano concreto ou prejuízo aos licitantes.

Basta que a Administração demonstre, de forma motivada, que a continuidade do certame não atende plenamente ao interesse público, o que foi amplamente evidenciado nos autos.

Exigir que a Administração prossiga com procedimento reconhecidamente inadequado violaria os princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica.

VI – DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

O contraditório foi plenamente assegurado, tendo em vista que o ato de revogação foi devidamente publicado; foi oportunizada a interposição de recurso administrativo; as alegações da recorrente foram integralmente analisadas nesta decisão.

A Lei nº 14.133/2021 não exige contraditório prévio à revogação, sendo suficiente a possibilidade de manifestação posterior, conforme entendimento consolidado do TCU para hipóteses de revogação por interesse público.

VII – DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO

Considerando que o certame foi regularmente revogado, por ato válido, motivado e eficaz, resta caracterizada a perda superveniente do objeto do recurso, uma vez que não subsiste procedimento licitatório em curso passível de continuidade nos moldes originalmente estabelecidos.

Ainda que assim não fosse, as alegações recursais não teriam o condão de infirmar a motivação administrativa que fundamentou a revogação.

VIII – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa **BIG MINAS Comércio e Representações Ltda.**, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **nego-lhe provimento, mantendo-se integralmente o ato de revogação do Pregão Eletrônico nº 97025/2025.**

A revogação encontra respaldo no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, estando devidamente motivada em razões de interesse público, consubstanciadas na necessidade de revisão e adequação do instrumento convocatório. Não há direito subjetivo à continuidade do certame, inexistindo violação aos princípios da competitividade, da isonomia ou da segurança jurídica, restando, ainda, caracterizada a perda superveniente do objeto do recurso, em razão da regular revogação do procedimento licitatório.

Determina-se, assim, o encerramento definitivo do processo administrativo, em estrita observância ao interesse público.

Publique-se.

Dê-se ciência à recorrente.

Arquive-se.

Soraya de Fátima Mourthé Marques

Secretária Municipal de Administração Logística e Patrimonial